

Regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário

Ministério da Educação, Ciência e Inovação



Princípios globais

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

- ✓ Separação da formação para a docência do problema dos alunos sem aulas que assola o sistema educativo português;
- ✓ Revisão cirúrgica que permita a acreditação urgente dos cursos:
 - ✓ Eliminação dos componentes de formação específicos para os detentores do grau de mestre ou de doutor;
 - ✓ Reforço da autonomia das escolas para a constituição dos núcleos de estágio;

Princípios globais

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

- ✓ Alterações referentes ao professor orientador – opção por:
 - ✓ Suplemento remuneratório
 - ✓ ou redução da componente letiva do trabalho semanal;
- ✓ Incremento conferido à prática de ensino supervisionada;
- ✓ Aumento das horas de exercício efetivo dos estudantes em atividade autónoma com os alunos;
- ✓ Substituição dos contratos de estágio por bolsas.

Alteração de conteúdo

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p>Artigo 6.º</p> <p>Princípios gerais</p> <p>Os ciclos de estudos que visam a aquisição de habilitação profissional para a docência têm como referenciais:</p> <p>[...]</p> <p>e) As aprendizagens essenciais para cada disciplina e ciclo de ensino;</p> <p>[...]</p>	<p>Artigo 6.º</p> <p>Princípios gerais</p> <p>Os ciclos de estudos que visam a aquisição de habilitação profissional para a docência têm como referenciais:</p> <p>[...]</p> <p>e) Os documentos curriculares em vigor para cada disciplina e ciclo de ensino;</p> <p>[...]</p>

Ano letivo 2025-2026

Nota negociada

Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota comercial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p data-bbox="1646 311 1869 358">Artigo 9.º</p> <p data-bbox="1346 390 2169 437">Formação na área educacional geral</p> <p data-bbox="1269 469 2245 1215">2 - A formação na área educacional geral integra, em particular, as áreas da psicologia do desenvolvimento, dos processos cognitivos, designadamente os envolvidos na aprendizagem da leitura, da escrita e da matemática elementar, do currículo, da educação para a cidadania, da avaliação das aprendizagens, da organização escolar, da educação inclusiva, das necessidades específicas e da organização e gestão da sala de aula, bem como do uso das tecnologias digitais em educação.</p>	<p data-bbox="2642 311 2865 358">Artigo 9.º</p> <p data-bbox="2342 390 3165 437">Formação na área educacional geral</p> <p data-bbox="2265 469 3242 634">2 - A formação na área educacional geral integra obrigatoriamente as seguintes áreas:</p> <ul data-bbox="2265 665 3242 1500" style="list-style-type: none">a) psicologia do desenvolvimento;b) processos cognitivos (designadamente os envolvidos na aprendizagem da leitura, da escrita e da matemática elementar);c) currículo e do desenvolvimento do currículo (ensino, aprendizagem e avaliação);d) educação para a cidadania;e) organização escolar;f) educação inclusiva;g) organização e gestão da sala de aula;h) tecnologias digitais em educação. <p data-bbox="2265 1532 3242 1695">3 - Para além destas áreas, poderão ser incluídas outras definidas pelas instituições de ensino superior.</p>

Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota comercial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p>Artigo 11.º</p> <p>Iniciação à prática profissional</p> <p>[...]</p> <p>3 - Os candidatos que, à data do ingresso no ciclo de estudos previsto no presente decreto-lei, possuam pelo menos 6 anos completos de serviço docente, com avaliação mínima de Bom, prestado nos últimos 10 anos no respetivo grupo de recrutamento podem optar, em alternativa à prática de ensino supervisionada, por apresentar e defender publicamente um relatório de natureza teórico-prática, sustentado cientificamente, que abranja esse período de docência.</p>	<p>Artigo 11.º</p> <p>Iniciação à prática profissional</p> <p>[...]</p> <p>3 - Os candidatos que, à data do ingresso no ciclo de estudos previsto no presente decreto-lei, possuam pelo menos 6 anos completos de serviço docente, com avaliação mínima de Bom, prestado nos últimos 10 anos na respetiva área científica, podem requerer à instituição de ensino superior a que se candidata, em alternativa à prática de ensino supervisionada, a apresentação e defesa pública de um relatório de natureza teórico-prática, sustentado cientificamente, que abranja esse período de docência.</p>

Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p>Artigo 13.º</p> <p>Estrutura curricular do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Educação Básica</p> <p>[...]</p> <p>d) Expressões: 30.</p>	<p>Artigo 13.º</p> <p>Estrutura curricular do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Educação Básica</p> <p>[...]</p> <p>d) Educação Artística 20;</p> <p>e) Educação Física: 10.</p>

Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p>Artigo 15.º</p> <p>Estruturas curriculares dos restantes ciclos de estudos</p> <p>[...]</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, para os candidatos que à data de ingresso no ciclo de estudos previsto no presente decreto-lei sejam detentores dos graus de mestre ou de doutor, na área científica abrangida pelo respetivo grupo de recrutamento, a distribuição pelas componentes de formação é efetuada nos seguintes termos:</p> <p>a) Área de docência: mínimo de 18;</p> <p>b) Área educacional geral: mínimo de 9;</p> <p>c) Didáticas específicas: 30;</p> <p>d) Iniciação à prática profissional, incluindo a prática de ensino supervisionada: 60.</p>	<p>Artigo 15.º</p> <p>Estruturas curriculares dos restantes ciclos de estudos</p> <p>[...]</p> <p>2 - Os estabelecimentos de ensino superior devem considerar os créditos obtidos nos ciclos de estudos conducentes aos graus de mestre ou doutor na área ou áreas científicas, em função do respetivo plano de estudos.</p>

Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota comercial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p>Artigo 15.º</p> <p>Estruturas curriculares dos restantes ciclos de estudos</p> <p>[...]</p> <p>3 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, os estabelecimentos de ensino superior consideram os créditos obtidos no ciclo de estudos conducentes aos graus de mestre ou doutor na área científica abrangida pelo respetivo grupo de recrutamento, em função do respetivo plano de estudos.</p> <p>4 - Sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior, a organização do ciclo de estudos a que se refere o n.º2 pode ter uma duração de três semestres.</p>	<p>Artigo 15.º</p> <p>Estruturas curriculares dos restantes ciclos de estudos</p> <p>[...]</p> <p>3 - Revogado.</p> <p>4 - Revogado.</p>

Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negociada

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p>Artigo 18.º</p> <p>Condições específicas de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre</p> <p>[...]</p> <p>2 - Podem candidatar-se ao ingresso num ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, numa das especialidades a que se referem os n.os 1 a 5 do anexo ao presente decreto-lei, os titulares da licenciatura em Educação Básica.</p> <p>3 - Podem ainda candidatar-se ao ingresso num dos ciclos de estudos referidos nos n.os 4 e 5 do anexo ao presente decreto-lei os titulares de outras licenciaturas, desde que satisfaçam os requisitos de créditos mínimos de formação, a definir pelos estabelecimentos de ensino superior, nas componentes de formação nas áreas educacional geral e de docência previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 13.º</p>	<p>Artigo 18.º</p> <p>Condições específicas de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre</p> <p>[...]</p> <p>2 - Podem candidatar-se ao ingresso num ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, numa das especialidades a que se referem os n.ºs os 1 a 5 do anexo ao presente decreto-lei, os titulares da licenciatura em Educação Básica, bem como os titulares de outras licenciaturas, desde que satisfaçam os requisitos de créditos mínimos de formação, a definir pelos estabelecimentos de ensino superior, nas componentes de formação nas áreas educacional geral e de docência previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º.</p> <p>3 - Revogado.</p>

Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p>Artigo 18.º</p> <p>Condições específicas de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre</p> <p>[...]</p> <p>8 - Na situação prevista no número anterior, a inscrição nas unidades curriculares das componentes de didáticas específicas e de iniciação à prática profissional, incluindo a prática de ensino supervisionada, pode ocorrer, sempre que possível, simultaneamente à obtenção dos créditos em falta, competindo ao órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior decidir sobre essa possibilidade e quais as unidades curriculares das componentes de formação previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 15.º a frequentar pelos candidatos, para obtenção dos créditos necessários à atribuição do grau de mestre na especialidade considerada.</p>	<p>Artigo 18.º</p> <p>Condições específicas de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre</p> <p>[...]</p> <p>8 - Na situação prevista no número anterior, a inscrição nas unidades curriculares das componentes de didáticas específicas e de iniciação à prática profissional, incluindo a prática de ensino supervisionada, pode ocorrer, sempre que possível, simultaneamente à obtenção dos créditos em falta, competindo ao órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior decidir sobre quais as unidades curriculares das componentes de formação previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 15.º a frequentar pelos candidatos, para obtenção dos créditos necessários à atribuição do grau de mestre na especialidade considerada.</p>

Alteração de conteúdo

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p>Artigo 22.º Escolas cooperantes</p> <p>[...]</p> <p>6 - As escolas cooperantes que acolham mais do que um estudante dos ciclos de estudos da Educação Pré-Escolar e do 1.º Ciclo do Ensino Básico constituem um núcleo de estágio destinado a desenvolver atividades na escola e de cooperação entre estudantes.</p>	<p>Artigo 22.º Escolas cooperantes</p> <p>[...]</p> <p>6 - As escolas cooperantes que acolham um ou mais estudantes podem constituir, no âmbito da sua autonomia, os núcleos de estágio que considerem pertinentes, destinados a desenvolver atividades na escola e de cooperação entre estudantes.</p>

Ano letivo 2025-2026

Nota negociada

Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota comercial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p>Artigo 22.º Escolas cooperantes</p> <p>[...]</p> <p>7 - As escolas cooperantes que acolham estudantes dos ciclos de estudos dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário constituem, por grupo de recrutamento ou disciplina, núcleos de estágio incluindo todos os estudantes do respetivo grupo de recrutamento ou disciplina, com vista ao desenvolvimento de atividades na escola e de cooperação entre estudantes.</p> <p>8 - O regime de organização e funcionamento dos núcleos de estágio previstos nos n.os 6 e 7 é fixado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.</p>	<p>Artigo 22.º Escolas cooperantes</p> <p>[...]</p> <p>7 - Revogado.</p> <p>8 - Revogado.</p>

Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota comercial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p>Artigo 23.º Orientadores cooperantes</p> <p>[...]</p> <p>3 - Em relação a disciplinas em que, nas escolas cooperantes, não existam docentes em número suficiente para satisfazer o requisito constante da alínea b) do número anterior, o órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior pode substituí-lo, excecional e transitoriamente, por requisito que considere adequado e que garanta a necessária qualidade das atividades de iniciação à prática profissional.</p>	<p>Artigo 23.º Orientadores cooperantes</p> <p>[...]</p> <p>3 - Em relação a disciplinas em que, nas escolas cooperantes, não existam docentes em número suficiente para satisfazer o requisito constante da alínea b) do número anterior, o órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior pode substituí-lo, excecional e transitoriamente, por requisito que considere adequado e que garanta a necessária qualidade das atividades de iniciação à prática profissional e de prática de ensino supervisionada.</p>

Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p>Artigo 23.º Orientadores cooperantes</p> <p>[...]</p> <p>6 - O orientador cooperante pode acompanhar até quatro estudantes que se encontrem a frequentar:</p> <p>a) O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Educação Pré-Escolar ou em ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico;</p> <p>b) O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Ensino dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e do Ensino Secundário.</p> <p>7 - A componente letiva do trabalho semanal a que estão obrigados os orientadores cooperantes é reduzida, até ao limite de seis horas, nos seguintes termos:</p> <p>a) Em três horas para acompanhamento de um estudante;</p> <p>b) Em uma hora por cada estudante adicional.</p>	<p>Artigo 23.º Orientadores cooperantes</p> <p>[...]</p> <p>6 - O orientador cooperante acompanha até dois estudantes, que se encontrem a frequentar o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em educação pré-escolar ou em ensino básico e secundário, podendo, em casos devidamente fundamentados, acompanhar um máximo de quatro estudantes.</p> <p>7 - Aos orientadores cooperantes pode ser atribuído um suplemento remuneratório fixado por despacho dos membros responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.</p>

Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p data-bbox="1459 309 2059 440">Artigo 23.º Orientadores cooperantes</p>	<p data-bbox="2449 309 3048 440">Artigo 23.º Orientadores cooperantes</p> <p data-bbox="2259 469 2332 515">[...]</p> <p data-bbox="2259 544 3238 825">8 - Em opção ao suplemento indicado no n.º 7, desde que exista concordância da escola, os orientadores cooperantes podem optar pela redução da componente letiva do trabalho semanal.</p>

Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota comercial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p data-bbox="1602 309 1902 358">Artigo 23.º-A</p> <p data-bbox="1379 390 2125 495">Organização da prática de ensino supervisionada</p> <p data-bbox="1269 527 1342 575">[...]</p> <p data-bbox="1269 607 2235 883">2 - Na organização da prática de ensino supervisionada dos estudantes dos ciclos de estudos da Educação Pré-Escolar e do 1.º Ciclo do Ensino Básico observa-se o seguinte:</p> <p data-bbox="1269 915 2235 1084">a) Na Educação Pré-Escolar são atribuídas ao estudante 12 horas letivas semanais, distribuídas por dois dos seguintes grupos:</p> <p data-bbox="1269 1116 2235 1215">i) Seis horas num grupo de crianças com idade até 3 anos;</p> <p data-bbox="1269 1247 2235 1416">ii) Seis horas num grupo de crianças com idades compreendidas entre os 3 e os 4 anos;</p> <p data-bbox="1269 1448 2235 1547">iii) Seis horas num grupo de crianças com 5 ou mais anos de idade;</p> <p data-bbox="1269 1579 2235 1748">b) No 1.º Ciclo do Ensino Básico são atribuídas ao estudante 12 horas letivas semanais.</p>	<p data-bbox="2602 309 2902 358">Artigo 23.º-A</p> <p data-bbox="2379 390 3125 495">Organização da prática de ensino supervisionada</p> <p data-bbox="2269 527 2342 575">[...]</p> <p data-bbox="2269 607 3235 827">2 - A organização da prática de ensino supervisionada dos estudantes deve, no mínimo, contemplar 70% de prática autónoma em contexto letivo.</p>

Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p>Artigo 23.º-A Organização da prática de ensino supervisionada</p> <p>[...]</p> <p>3 - Na organização da prática de ensino supervisionada dos estudantes dos ciclos de estudos de Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Português e História e Geografia de Portugal no 2.º Ciclo do Ensino Básico ou do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Matemática e Ciências Naturais no 2.º Ciclo do Ensino Básico observa-se o seguinte:</p> <p>a) No 1.º Ciclo do Ensino Básico, ao estudante cabe prestar pelo menos seis horas letivas semanais;</p> <p>b) No 2.º Ciclo do Ensino Básico, ao estudante cabe prestar pelo menos três horas letivas semanais, sendo a prática letiva realizada em contexto de turmas e aulas regidas pelo estudante e supervisionadas pelo orientador cooperante.</p>	<p>Artigo 23.º-A Organização da prática de ensino supervisionada</p> <p>[...]</p> <p>3 – Revogado.</p>

Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota comercial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p>Artigo 23.º-A Organização da prática de ensino supervisionada</p> <p>[...]</p> <p>4 - Na organização da prática de ensino supervisionada dos cursos a que se refere o número anterior não pode ser atribuído ao estudante um número total inferior a 12 horas letivas semanais.</p>	<p>Artigo 23.º-A Organização da prática de ensino supervisionada</p> <p>[...]</p> <p>4 – Revogado.</p>

Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota comercial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p>Artigo 23.º-A Organização da prática de ensino supervisionada</p> <p>[...]</p> <p>5 - Na organização da prática de ensino supervisionada dos estudantes dos ciclos de estudos dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário observa-se o seguinte:</p> <p>a) Atribuição ao estudante de 12 horas letivas semanais;</p> <p>b) Realização de prática letiva com turmas de diferentes anos e ciclos de ensino, em contexto de aulas regidas pelo estudante e supervisionadas pelo orientador cooperante;</p> <p>c) Inclusão no horário letivo do estudante de turmas com, pelo menos, duas disciplinas do respetivo grupo de recrutamento e de turmas dos ensinos básico e secundário, caso as características da escola cooperante o permitam.</p>	<p>Artigo 23.º-A Organização da prática de ensino supervisionada</p> <p>[...]</p> <p>5 – Revogado.</p>

Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota comercial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p>Artigo 23.º-A Organização da prática de ensino supervisionada</p> <p>[...]</p> <p>6 - Aos estudantes abrangidos pelo n.º 2 do artigo 15.º podem ser atribuídas:</p> <p>a) 25 horas letivas na Educação Pré-Escolar e no 1.º Ciclo do Ensino Básico;</p> <p>b) 22 horas letivas nos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário.</p>	<p>Artigo 23.º-A Organização da prática de ensino supervisionada</p> <p>[...]</p> <p>6 – Revogado.</p>

Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p>Artigo 23.º-A Organização da prática de ensino supervisionada</p> <p>[...]</p> <p>8 - Aos estudantes é conferido o direito a uma remuneração mensal, a abonar durante 14 meses, com valor correspondente à remuneração pelo índice 167, de acordo com o horário atribuído.</p> <p>9 - Para efeitos do disposto no número anterior, é celebrado um contrato de estágio entre o estudante e a escola cooperante, sujeito à forma escrita, com a duração de um ano escolar.</p> <p>10 - O estágio é realizado em regime de exclusividade.</p>	<p>Artigo 23.º-A Organização da prática de ensino supervisionada</p> <p>[...]</p> <p>8 – Revogado.</p> <p>9 – Revogado.</p> <p>10 – Revogado.</p>

Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota comercial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p>Artigo 23.º-A Organização da prática de ensino supervisionada</p> <p>[...]</p> <p>11 - A relação jurídica decorrente da celebração de um contrato de estágio ao abrigo do presente decreto-lei não confere vínculo de emprego público e é equiparada, para efeitos de segurança social, a trabalho por conta de outrem, observando-se ainda o disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.</p> <p>12 - O tempo de serviço prestado ao abrigo do contrato de estágio a que se refere o número anterior releva para todos os efeitos legais.</p>	<p>Artigo 23.º-A Organização da prática de ensino supervisionada</p> <p>[...]</p> <p>11 - Revogado.</p> <p>12 - Revogado.</p>

Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p>Artigo 23.º-A</p> <p>Organização da prática de ensino supervisionada</p> <p>[...]</p> <p>13 - Sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior, no âmbito da organização da prática de ensino supervisionada, designadamente quanto à frequência, assiduidade e avaliação, à cessação do contrato de estágio previsto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 11.º-B do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, na sua redação atual.</p> <p>14 - A atribuição de serviço prevista nos n.os 2 a 6 não pode originar insuficiência ou inexistência de componente letiva dos docentes do quadro do agrupamento de escola ou da escola não agrupada.</p> <p>15 - Para efeitos de realização da prática de ensino supervisionada compete aos estabelecimentos de ensino superior selecionar os estudantes e proceder à sua distribuição pelos respetivos núcleos de estágio.</p>	<p>Artigo 23.º-A</p> <p>Organização da prática de ensino supervisionada</p> <p>[...]</p> <p>13 - Revogado.</p> <p>14 - Revogado.</p> <p>15 - Para efeitos de realização da prática de ensino supervisionada compete aos estabelecimentos de ensino superior selecionar os estudantes e proceder à sua distribuição pelos respetivos locais de estágio.</p> <p>16 - Aos estudantes pode ser reconhecido o direito a uma bolsa a ser atribuída durante os dois últimos semestres do mestrado que coincidam com prática de ensino supervisionada na sala de atividades ou na sala de aula, nas instituições de educação de infância ou nas escolas de Ensino Básico e Secundário.</p> <p>17 - O estipulado no ponto anterior será fixado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.</p>

Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p>Artigo 24.º</p> <p>Princípios orientadores da avaliação da prática de ensino supervisionada</p> <p>1 - A avaliação do desempenho dos estudantes na prática de ensino supervisionada é realizada pelo docente do estabelecimento de ensino superior responsável pela unidade curricular que a concretiza.</p> <p>2 - Na avaliação do desempenho a que se refere o número anterior é ponderada obrigatoriamente a informação prestada pela escola cooperante, através:</p> <p>a) Do orientador cooperante;</p> <p>b) Do coordenador do departamento curricular correspondente ou do coordenador do conselho de docentes ou, no caso do ensino particular ou cooperativo, do professor que desempenhe funções equivalentes.</p>	<p>Artigo 24.º</p> <p>Princípios orientadores da avaliação da prática de ensino supervisionada</p> <p>1 - A avaliação dos estudantes na prática de ensino supervisionada é realizada pelo docente do estabelecimento de ensino superior responsável pela unidade curricular que a concretiza.</p> <p>2 - Na avaliação a que se refere o número anterior é ponderada obrigatoriamente a informação prestada pela escola cooperante, através do orientador cooperante.</p>

Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota comercial

Redação em vigor	Proposta de alteração
<p data-bbox="1536 270 1972 395">Artigo 28.º Acompanhamento</p> <p data-bbox="1269 508 2239 1073">O Ministério da Educação e Ciência assegura, em colaboração com a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, a elaboração, em cada triénio, de um relatório de acompanhamento da aplicação do regime jurídico aprovado pelo presente decreto-lei, do qual constem recomendações para a promoção da qualidade do sistema de habilitação profissional para a docência.</p>	<p data-bbox="2528 270 2965 395">Artigo 28.º Acompanhamento</p> <p data-bbox="2269 508 3232 1073">A área governativa da Educação, através dos seus serviços, assegura, em colaboração com a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, a monitorização e acompanhamento anual da aplicação do regime jurídico aprovado pelo presente decreto-lei, vertidos em recomendações para a garantia da qualidade do sistema de habilitação profissional para a docência.</p>

Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota comercial

Redação em vigor	Proposta de alteração
	<p data-bbox="2592 270 2902 315">Artigo 32.º - A</p> <p data-bbox="2269 348 3225 452">Reconhecimento de habilitações ao abrigo de tratados internacionais</p> <p data-bbox="2269 564 3225 896">O reconhecimento de habilitações estrangeiras ao abrigo de tratados internacionais é conferido para o grupo ou grupos de recrutamento que abranja as áreas de docência em que o diplomado é titular de grau de licenciado ou de mestre.</p>

Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor	Proposta de alteração
	<p data-bbox="2592 270 2902 315">Artigo 32.º - B</p> <p data-bbox="2518 348 2975 393">Produção de efeitos</p> <p data-bbox="2262 508 3232 613">O presente decreto-lei produz efeitos a partir do ano letivo de 2025-2026.</p>

Alteração de conteúdo

Ano letivo 2025-2026

Nota negocial

Redação em vigor		Proposta de alteração	
Número	Requisitos mínimos de formação para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre	Número	Requisitos mínimos de formação para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre
1	Licenciatura em Educação Básica	1	Todas as áreas da educação pré-escolar
2	Licenciatura em Educação Básica	2	Todas as áreas do 1.º ciclo do ensino básico
3	Licenciatura em Educação Básica	3	Todas as áreas da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico
4	Licenciatura em Educação Básica	4	Todas as áreas da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico
5	Licenciatura em Educação Básica	5	Todas as áreas da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico

Alteração do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, na sua redação atual

Regime jurídico da formação contínua de professores e respetivo sistema de coordenação, administração e apoio

Ministério da Educação, Ciência e Inovação



Alteração de conteúdo

- **Artigo 6.º:** “e) MOOC.”

- **Artigo 7.º:** “1 – As ações de formação contínua a que se referem as alíneas a), b), c) e e) do n.º 1 do artigo anterior têm uma duração mínima de 12 horas e são acreditadas pelo CCPFC.”

- **Artigo 8.º:** “2 – Para efeitos do disposto no ECD, a frequência das ações previstas na alínea e) do número 1 do artigo 6º e na alínea b) do número anterior tem, no seu somatório, como limite máximo um quinto do total de horas de formação obrigatória no respetivo escalão ou ciclo avaliativo.”

Nota negocial



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO